



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011506/2026

O MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, que foram recebidas, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentadas pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.958.198/0001-34, em face do recurso interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, Processo Administrativo nº 011506/2026, cujo objeto é a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Padrão Tipo I, no Povoado de Lagoa do Zeca, Canarana/BA, vinculada ao Convênio nº 103/2026.

Informa-se que as razões recursais e as respectivas contrarrrazões serão analisadas na forma estabelecida no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021, assegurada a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Para conhecimento dos interessados e garantia da transparência dos atos do procedimento, as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA seguem anexas ao presente Aviso, integrando-o para todos os fins, encontrando-se igualmente disponíveis nos autos do procedimento e no ambiente eletrônico em que se processa o certame.

Canarana – BA, 14 de agosto de 2026.

Cássio

Sampaio Lima

CÁSSIO SAMPAIO LIMA

Agente de Contratação

Assinado de forma digital por
Cássio Sampaio Lima
Dados: 2026.08.14 10:45:27
+03'00'

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CANARANA – ESTADO DA BAHIA**

Referência: Concorrência Eletrônica nº 011/2026

Processo Administrativo nº 011506/2026

Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Padrão Tipo I, Povoado de Lagoa do Zeca, Canarana/BA (Convênio nº 103/2026).

Recorrente: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Recorrida: TEKTON CONSTRUTORA LTDA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.958.198/0001-34, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, na condição de licitante classificada, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo, ao final, o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu desprovemento, com a manutenção integral da decisão que classificou a ora Recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 24.2.4 do Edital, o prazo para contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da divulgação da interposição do recurso, conforme literal transcrição:

“24.2.4. O prazo para contrarrazões é de 3 (três) dias úteis da intimação ou divulgação da interposição do recurso.”

Tendo a Recorrida sido cientificada da interposição recursal e apresentando esta manifestação dentro do prazo legal e editalício, resta plenamente atendido o pressuposto da tempestividade, impondo-se o conhecimento da presente peça.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

II – DA SÍNTESE DO RECURSO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente não imputa à TEKTON um único descumprimento concreto. Sustenta, em tese e de modo condicional, que a desclassificação de outras licitantes careceria de motivação individualizada e, a partir dessa conjectura, formula pedidos de: (i) desclassificação da TEKTON; (ii) disponibilização da fundamentação de todas as desclassificações; (iii) reavaliação de todos os julgamentos; e (iv) anulação da fase de julgamento, com repetição dos atos.

Já na peça recursal a própria Recorrente admite, expressamente, que o cenário de pluralidade de desclassificações “**isoladamente, não seja prova de ilegalidade**”. Essa confissão é decisiva e esvazia o recurso, reconhecida a inexistência de ilegalidade presumida, competia à Recorrente apontar o vício concreto de um ato determinado, ônus do qual, como se verá, não se desincumbiu em nenhuma passagem.

A controvérsia, portanto, resume-se a duas questões, ambas resolvidas em favor da Recorrida: (a) se a Recorrente possui interesse e fundamentação para recorrer; e (b) se a classificação da TEKTON padece de algum vício. A resposta a ambas é negativa, como se demonstra.

III – DAS PRELIMINARES – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – A RECORRENTE NÃO RECORREU DA DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU

O Edital, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, condiciona a admissibilidade do recurso à presença de interesse e legitimidade recursal e de fundamentação fático-jurídica:

“24.1.2. A admissibilidade do recurso requer: legitimidade e interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, fundamentação fático-jurídica e pedido de reforma ou invalidação do ato.”

O interesse recursal, à semelhança do interesse de agir, decompõe-se no binômio necessidade-utilidade: só recorre quem pode extrair proveito jurídico concreto da reforma pretendida. Ocorre que a Recorrente foi desclassificada do certame e, em nenhum trecho de suas razões, ataca o motivo que a excluiu da disputa. O ato que a afastou permanece hígido, incontroverso e, a esta altura, precluso, pois não foi objeto de recurso específico e tempestivo.

A consequência jurídica é inafastável, ainda que se acolhesse, por mera hipótese argumentativa, o pedido de anulação da fase de julgamento, a Recorrente não retornaria à condição de licitante apta, porque a causa de sua própria desclassificação subsiste intacta. Vale dizer, a AF persegue um resultado que, mesmo se obtido, não lhe traria

qualquer utilidade, jamais alcançaria a adjudicação do objeto. Falta-lhe, pois, o interesse recursal, sob a vertente da utilidade.

Não se questiona o direito da Recorrente de recorrer, assegurado pelo contraditório e pela ampla defesa. O que se demonstra é a ausência de interesse recursal, encontrando-se a Recorrente fora do certame por decisão contra a qual não recorreu, o eventual acolhimento do recurso não lhe traria qualquer proveito jurídico, pois não a reconduziria à disputa nem lhe permitiria alcançar a adjudicação do objeto. Falta ao recurso, portanto, não a legitimidade do inconformismo, mas a utilidade concreta que constitui pressuposto de seu conhecimento.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO GENÉRICO, HIPOTÉTICO E CONDICIONAL

O recurso é construído sobre conjecturas e redigido no modo condicional. A Recorrente não afirma a existência de vício; limita-se a cogitar que, “CASO” tenham sido utilizados fundamentos genéricos, “PODERIA” haver nulidade. Não indica um único ato viciado, não transcreve nenhuma decisão que reputa imotivada e, sobretudo, não aponta qualquer irregularidade específica na proposta ou na habilitação da TEKTON.

O recurso administrativo não é devassa nem sindicância genérica, possui objeto delimitado e exige causa de pedir concreta, com a indicação precisa do ato impugnado, do vício que o macula e do prejuízo dele decorrente (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 24.1.2 do Edital). Peça recursal que se esgota em alegações abstratas e hipotéticas equivale a recurso vazio, sem fundamentação, atraindo a incidência do item 24.5.1 do Edital:

“24.5.1. Recurso em desacordo com o edital não será conhecido.”

Registre-se, ademais, que o pedido “II” da Recorrente, disponibilização da fundamentação das desclassificações, configura simples requerimento de vista ou de informação, exercitável administrativamente a qualquer tempo, e não constitui matéria de recurso, tampouco fundamento idôneo para desclassificar a Recorrida ou anular qualquer ato. A pretensão, no ponto, é processualmente inadequada.

IV – DO MÉRITO – APENAS POR EVENTUALIDADE E APEGO AO CONTRADITÓRIO

IV.1 – DA AUTONOMIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – A DESCLASSIFICAÇÃO DE TERCEIROS NÃO CONTAMINA A CLASSIFICAÇÃO DA TEKTON

O vício lógico que compromete todo o recurso reside em atrelar dois atos administrativos autônomos e independentes entre si. Cada ato de julgamento de proposta e cada ato

de habilitação possui motivo próprio e específico, extraído do confronto individual entre a documentação de cada licitante e as exigências do instrumento convocatório.

A classificação da TEKTON não deriva, nem lógica, nem juridicamente, da desclassificação das demais licitantes. Decorre, isto sim, do atendimento, pela própria Recorrida, de todas as exigências do Edital, proposta compatível com o critério de menor preço global (art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021), planilhas e composições regulares, e documentação de habilitação idônea. A validade da classificação afere-se pela conformidade da proposta da TEKTON ao Edital, e não pela sorte processual de quaisquer concorrentes.

Por isso, ainda que se admitisse, por absurdo, algum defeito de motivação na desclassificação de terceiros, o que não se concede e sequer foi demonstrado, tal circunstância jamais teria o condão de, por si só, desclassificar a Recorrida. Eventual vício em ato alheio se resolveria no âmbito daquele ato específico (com o eventual retorno do respectivo licitante à disputa), sem qualquer repercussão sobre a classificação da TEKTON, que se mantém por fundamento autônomo e não impugnado. Uma questão não se comunica com a outra.

Não se ignore, ainda, que a tese recursal pretende inverter, em prejuízo da Recorrida, a teoria dos motivos determinantes, a AF quer que a suposta deficiência de motivação de atos de terceiros contamine um ato, a classificação da TEKTON, que possui motivação autônoma e distinta. A construção é juridicamente insustentável.

IV.2 – DA EFETIVA MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS – A FALSA PREMISSA DO RECURSO

A alegação de “ausência de motivação” das desclassificações é factualmente falsa. Todos os atos de julgamento foram motivados e regularmente publicados, tanto no sistema eletrônico da disputa (BNC), em estrita observância ao dever de publicidade consagrado no Edital e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021:

“2.1.3. Os pedidos de esclarecimentos, as impugnações e respectivas respostas, as modificações editalícias, as retificações, os adiamentos, as suspensões, as revogações, as anulações e demais alterações supervenientes serão, igualmente, publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.”

As decisões que a Recorrente reputa inexistentes encontram-se disponíveis e acessíveis a qualquer interessado, tendo sido, inclusive, integralmente obtidas e arquivadas pela ora Recorrida. O que se verifica, portanto, não é omissão da Administração, mas a inércia ou a dificuldade da própria Recorrente em acessar e consultar as publicações oficiais do certame.

A prova cabal disso está na própria redação condicional do recurso, quem afirma que “**CASO**” tenham sido usados fundamentos genéricos revela, por confissão, que sequer examinou os atos que impugna. Não se trata de decisão imotivada, trata-se de recorrente que não leu a motivação. E incumbe exclusivamente ao licitante o ônus de acompanhar as informações e comunicações do sistema, nos termos do item 5.3.2 do Edital:

“5.3.2. É de responsabilidade exclusiva do licitante credenciado a utilização da senha de acesso ao sistema eletrônico, bem como o acompanhamento de quaisquer informações, comunicações ou mensagens disponibilizadas pelo sistema ou pela entidade promotora da licitação, não podendo alegar desconhecimento ou falha no recebimento de informações como justificativa para o descumprimento de obrigações inerentes ao certame.”

A deficiência, pois, é de diligência da Recorrente, e não do ato administrativo. Não pode a AF transferir à Administração ou à Recorrida as consequências da sua própria desatenção.

IV.3 – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS E DO ÔNUS DA PROVA DO VÍCIO – SÚMULA 473 DO STF

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que somente se afasta mediante prova concreta, específica e inequívoca do vício, prova que compete a quem alega e que, no caso, a Recorrente não produziu. A anulação de ato administrativo pressupõe ilegalidade demonstrada, e não mera inconformidade abstrata.

Não tendo a Recorrente demonstrado qualquer ilegalidade, e não havendo vício algum imputado ou imputável à TEKTON, não há suporte fático nem jurídico para a autotutela anulatória pretendida. Impõe-se, ao contrário, a preservação dos atos, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas administrativas.

IV.4 – DO PRINCÍPIO DO PREJUÍZO – NÃO HÁ NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO

Ainda que se cogitasse de alguma irregularidade formal, hipótese remota e não demonstrada, vigora no direito público o princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), positivado, de forma subsidiariamente aplicável, no art. 282, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 282. (...) §1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”

A Recorrente não demonstra, porque não pode, qualquer prejuízo próprio decorrente da classificação da TEKTON. E não pode porque se encontra fora do certame por decisão contra a qual ela mesma não recorreu. Ausente o prejuízo concreto à recorrente, não há nulidade a declarar. A pretensão de anular a fase de julgamento e repetir todos os atos, sem a indicação de um só prejuízo específico, traduz nulidade pela nulidade, vedada pelo ordenamento.

IV.5 – DO ACERTO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A TEKTON

A classificação da TEKTON resulta do cumprimento integral das regras do Edital, proposta exequível e vantajosa, ofertada pelo critério de menor preço global; composições, BDI e encargos regulares; e documentação de habilitação idônea, jamais impugnada de forma específica pela Recorrente. Diante da presunção de legitimidade dos atos, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e à minguada de qualquer descumprimento imputável à Recorrida, a decisão administrativa que a classificou mostra-se inteiramente acertada e deve ser mantida.

V – DA IMPROCEDÊNCIA DE CADA PEDIDO DA RECORRENTE

Analizados individualmente, todos os pedidos recursais improcedem:

- (i) Desclassificação da TEKTON** — improcede por completo: não há, nas razões recursais, a indicação de um único descumprimento imputável à Recorrida. Pedido desamparado de qualquer causa de pedir.
- (ii) Disponibilização da fundamentação das desclassificações** — não é matéria recursal, mas mero pedido de vista/informação; ademais, os atos já se encontram publicados no BNC, acessíveis à Recorrente.
- (iii) Reavaliação de todos os julgamentos** — pretensão genérica e investigativa, estranha ao objeto delimitado do recurso, sem indicação de vício concreto que a justifique.
- (iv) Anulação da fase de julgamento, com repetição dos atos** — carece de pressuposto essencial: a demonstração de ilegalidade e de prejuízo concreto (art. 282, §1º, do CPC). Ausentes ambos, não há nulidade a declarar.
- (v) Observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021** — é justamente a observância desses princípios, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, que impõe a manutenção da classificação da TEKTON e o desprovimento do recurso.

VI – DOS PRINCÍPIOS E DO INTERESSE PÚBLICO

Acolher a pretensão recursal significaria premiar a inércia e a inconformidade abstrata, conferindo tratamento privilegiado a quem não observou o ônus de recorrer, tempestiva e adequadamente, da decisão que lhe foi desfavorável, em detrimento de licitante que cumpriu integralmente o Edital. Tal desfecho violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência, da celeridade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Há, ademais, dimensão que transcende o interesse das partes. O objeto licitado é a construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS Padrão Tipo I, no Povoado de Lagoa do Zeca, zona rural de Canarana/BA, custeada pelo Convênio nº 103/2026 e destinada à atenção primária à saúde da população local. Trata-se de equipamento público essencial, cuja implantação amplia e descentraliza os serviços do SUS e aproxima o atendimento do cidadão, sobretudo dos moradores da zona rural, que hoje dependem de longos deslocamentos para obter cuidados básicos de saúde. Cada dia de atraso na conclusão do certame retarda a entrega desse serviço à comunidade, com reflexos diretos e imediatos na saúde pública, e ainda expõe a Administração ao risco de perda do prazo e dos recursos conveniados. Anular a fase de julgamento sem vício comprovado, apenas para rediscutir atos hígidos em favor de quem não recorreu da própria exclusão, contraria frontalmente o interesse público primário e os princípios da eficiência e da economicidade.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a TEKTON CONSTRUTORA LTDA:

- a) o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por ausência de interesse recursal, uma vez que a Recorrente não recorreu da decisão que a desclassificou, remanescendo hígido e precluso o ato que a excluiu do certame (item 24.1.2 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021);
- b) subsidiariamente, o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso por ausência de fundamentação fático-jurídica, dada a natureza genérica, hipotética e condicional das alegações, desprovidas da indicação de qualquer vício concreto (itens 24.1.2 e 24.5.1 do Edital);
- c) caso ultrapassadas as preliminares, apenas por eventualidade, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a TEKTON CONSTRUTORA LTDA, porquanto (c.1) a classificação da Recorrida é autônoma e não se contamina pela desclassificação de terceiros; (c.2) os atos de julgamento estão devidamente motivados e publicados (item 2.1.3 do Edital) e (c.3) inexistente ilegalidade demonstrada ou prejuízo concreto (art. 282, §1º, do CPC);

d) a rejeição do pedido de desclassificação da TEKTON, por absoluta ausência de fundamento, e o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

“O ato publicado e não lido não é ato imotivado; é diligência que faltou a quem recorre.”

Salvador/BA, 12 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO
Data: 12/08/2026 15:59:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TEKTON CONSTRUTORA LTDA
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Sócio-Administrador
CPF nº 905.841.045-53

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com
